



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 397-B, DE 2007** **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Dispõe sobre a proibição de estabelecimento de horários especiais; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 2540/07, 5066/09, 4548/12, 787/15, 10897/18, 1220/19, 1922/19, 3457/21 e 106/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 2540/07, 5066/09, 4548/12, 787/15, 10897/18, 1220/19, 1922/19, 3457/21 e 106/23, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2540/07, 5066/09, 4548/12, 787/15, 10897/18, 1220/19, 1922/19, 3457/21 e 106/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI No. DE 2007**  
**(Do Deputado VALDIR COLATTO)**

**Dispõe sobre a proibição de estabelecimento de horários especiais.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É vedada a adoção de horários especiais, em todo território nacional, a partir de 2008.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:** A análise preliminar elaborada por técnicos do próprio Governo dos efeitos da adoção do "Horário de Verão" aponta uma redução pouco significativa no consumo de energia elétrica, o que não justifica os aspectos negativos da adoção da medida.

As bruscas alterações de horário ocasionam distúrbios orgânicos no homem traduzidos pela ocorrência de fadiga, dores de cabeça, confusão de raciocínio, irritabilidade, constipação e queda da imunidade. Tal quadro é conhecido na medicina como síndrome de *jet lag* cuja conseqüência mais grave é a afetação hormonal que se manifesta principalmente em crianças e pessoas de idade mais avançada.

O desconforto que a adoção deste horário acarreta, principalmente em latitudes mais baixas, é experimentado por todos que são obrigados a acordar mais cedo, aí incluindo as crianças, pois o "Horário de Verão" começa em pleno período escolar.

Além disso, como a insegurança ronda as cidades brasileiras, sobretudo os grandes aglomerados urbanos, pode-se imaginar a sensação de perigo que acompanha o cidadão, quando se vê obrigado a sair em plena escuridão para ir ao seu trabalho.

O estabelecimento arbitrário do "Horário de Verão" provoca manifestações acaloradas da população e de sindicatos, como é o caso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belmonte – SITRUBEL, de Santa Catarina.

Com a justificativa ACIMA, esperamos que o Projeto de Lei obtenha dos nobres Pares a mais pronta acolhida para a transformação em Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2007

---

**Deputado VALDIR COLATTO - PMDB/SC**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.540, DE 2007**

**(Do Sr. Armando Abílio)**

Proíbe a adoção de horários especiais em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-397/2007.

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2007**

(Do Sr. **Armando Abílio**)

*Proíbe a adoção de horários especiais em todo o território nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a adoção do horário de verão, ou de outros horários especiais, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Há cerca de duas décadas, ao aproximar-se o final do ano civil, renasce, para boa parte da população brasileira, um pesadelo recorrente: o do início da adoção do chamado "horário de verão".

A adoção desse horário especial, caracterizado pelo adiantamento de uma hora em relação à hora oficial normalmente adotada no país, é justificada pelo governo federal como importante medida para reduzir o pico de consumo de energia elétrica, e mesmo a demanda global de energia.

Ora, tendo-se em vista os resultados obtidos na redução de demanda, de apenas alguns poucos décimos de ponto percentual, pode-se deduzir que a pretendida redução de consumo nada mais é do que um sofisma, haja vista que o erro observável nos aparelhos usados para a medição de consumo varia entre um e três por cento – bem superior, portanto, à tão propalada economia obtida.

Quanto à redução do pico de consumo de energia, também se pode dizer, com certeza, que não se verifica; apenas se transfere o seu horário de ocorrência, haja vista a alteração da hora oficialmente adotada.

Além disso, o que se observa, no caso da maioria da população, não são efeitos favoráveis, mas francamente adversos, sobretudo nos aspectos relativos à saúde, com o aumento da sensação de sonolência e cansaço durante o dia e insônia durante a noite, aumento da irritabilidade, da agressividade, da confusão mental, e com a queda da imunidade biológica e do rendimento em praticamente todas as atividades – tudo como consequência da alteração dos ciclos circadianos, isto é, do "relógio biológico" a que estão submetidas todas as pessoas.

Por fim, não devemos deixar de considerar um importante fator, sobretudo nos dias atuais, que diz respeito ao aumento verificado, durante a adoção do horário de verão, nos casos de violência urbana, sobretudo nas maiores cidades, devido ao fato de as pessoas serem obrigadas, para cumprirem seus horários normais de trabalho, a sair de casa em um horário em que ainda predomina a escuridão, e expõem-se, dessa maneira, a situações de risco para sua segurança.

É por esses motivos que vimos apresentar a presente proposição, visando à defesa dos direitos, da saúde e da segurança dos cidadãos brasileiros, e esperamos contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para obter a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2007.

Deputado ARMANDO ABÍLIO

# **PROJETO DE LEI N.º 5.066, DE 2009**

**(Do Sr. Mário de Oliveira)**

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-397/2007.

## PROJETO DE LEI Nº      , DE 2009

(Do Sr. Mário de Oliveira)

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, e do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, para dispor sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

*“Art. 2º ...*

*...*

*Parágrafo único. Fica proibida a adoção do horário de verão em todo o território nacional. (NR)”*

Art. 3º A alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º ...*

/ - ...

...

*b) a redução de consumo pela eliminação das utilizações prescindíveis. (NR)”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Instituído, no Brasil, pela primeira vez entre os anos de 1931 e 1932, o horário de verão foi adotado no País esporadicamente até 1967. Após dezoito anos sem que a medida fosse novamente utilizada, o horário de verão voltou a ser implantado em 1985 e, desde então, é instituído todos os anos. A idéia é aproveitar ao máximo a luz natural durante os dias mais longos do verão, a fim de poupar energia.

Não restam dúvidas que a medida de fato reduz o gasto com energia durante os meses em que o horário especial vigora. No entanto, deve-se analisar os custos para a população brasileira e se os sacrifícios impostos compensam os benefícios na economia gerada ao setor elétrico.

Devemos, primeiramente, ter em mente que os benefícios advindos da instituição anual do horário de verão não são tão grandes, no Brasil, se comparados com as vantagens obtidas pelos países localizados em regiões de grandes latitudes. Nessas áreas, a variação da duração dos dias e noites é bastante significativa ao longo do ano, fato que justifica a adoção do horário de verão. Já em regiões próximas à linha do Equador, como nosso País, essa variação praticamente não existe, tornando a adoção de horário especial no verão uma medida contestável. Tanto é assim que, nenhum país sub-equatorial adota o horário de verão. A exceção é o Brasil.

Segundo a Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica, a economia média no consumo de energia, no horário de pico, durante a vigência do horário de verão, fica entre 4 a 5%. Cabe, então, questionar se essa economia compensa os enormes sacrifícios impostos à população.

Se é fato que o País economiza energia, não se pode negar igualmente que nossa população paga um preço por isso. Ao adiantar em uma hora o relógio, as pessoas passam a se levantar mais cedo, sofrendo no próprio corpo as conseqüências que isso acarreta, como sonolência, fadiga, dores de cabeça, falta de concentração e irritabilidade. Mesmo que o organismo humano adapte-se a essas alterações em poucos dias, não podemos esquecer que algumas pessoas exercem atividades que requerem concentração, como a direção de veículos e trabalho em condições de risco. Ademais, ao menos no período de adaptação, há considerável redução na produtividade de todos.

Outro efeito nefasto do horário especial é a falta de segurança, que, já tão grande, aumenta muito nas madrugadas do verão brasileiro. Nossos trabalhadores e estudantes brasileiros, especialmente aqueles com menor renda e moradores das áreas periféricas das grandes cidades, ficam extremamente expostos à violência ao sair de suas residências sem a luz do dia. A escuridão das primeiras horas da manhã abriga malfeitores de todos os quilates. O risco de ser vítima de assalto, roubos e outras espécies de violência é muito grande. Muitos sujeitam-se ao risco de perder o emprego, mas preferem chegar atrasados a enfrentar os perigos da escuridão da madrugada.

Esses motivos são suficientes para que a maior parte da população brasileira abomine o horário de verão. Com exceção do setor turístico e de ínfima parcela dos brasileiros que aproveita as horas de luminosidade a mais no dia para o lazer, todos os demais brasileiros sentem-se incomodados e desconfortáveis quando entra em vigor o horário de verão.

São essas as razões que ponderamos para apresentar este projeto de lei, cujo objetivo é evitar que esse horário especial seja arbitrariamente instituído todos os anos. Para tanto, propomos que se acrescente parágrafo único ao art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, explicitando a proibição da adoção do horário de verão. Depois, retiramos da alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, a previsão de adoção desse horário como medida de redução do consumo de energia elétrica.

Contamos, então, com a sensibilidade e o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado Mário de Oliveira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO Nº 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913**

Determina a hora legal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Para as relações contratuais internacionais e comerciais, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º O território da República fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos duas horas", compreende o arquipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos três horas", compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea "c" deste artigo;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.662, de 24/04/2008.*

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich "menos quatro horas", compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.662, de 24/04/2008.*

d) (Revogada pela Lei nº 11.662, de 24/04/2008).

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

**HERMES R. DA FONSECA.**

Pedro de Toledo.

**DECRETO-LEI N. 4.295, DE 13 DE MAIO DE 1942**

Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I ç À utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo

em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente.

II ç Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III ç Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E. :

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.548, DE 2012**

### **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Altera a redação do art. 2º do Decreto nº 6558 de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional, para excluir o Estado de Goiás.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-397/2007.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a redação do artigo 2º do Decreto nº 6558 de 08 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional, para excluir o estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 6.558 de 08 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e no Distrito Federal.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Entre sua implementação inaugural, em 1931-1932, a questionabilidade quanto à aplicabilidade e eficácia do horário de verão em nosso país sempre foi tema recorrente. Inicialmente vigorou esporadicamente até 1967; voltando a ser implantado somente em 1985; momento a partir do qual passou a ser instituído anualmente. A justificativa de apelo seria a suposta economia no consumo de energia elétrica, especialmente durante os dias mais longos do verão brasileiro.

Entretanto, atualmente vários estudos questionam se tal medida seria economicamente viável face aos reflexos de sua adoção no setor produtivo e residencial, especialmente quando se põe na mesa um vislumbre técnico de que a energia gerada não tem como ser armazenada (estocada), tendendo sempre ao desperdício o seu acúmulo: seria o horário de verão, na verdade, muito mais uma forma de “compatibilização” das constantes e insanáveis falhas na eficiência energética da rede nacional, do que uma forma eficaz e viável de economia?!

Geograficamente, os benefícios resultantes da instituição anual do horário de verão em várias regiões do Brasil não são tão expressivos em comparação com as vantagens obtidas pelos países localizados em regiões de grandes latitudes, onde a variação da duração dos dias e noites (solstícios) é bastante significativa ao longo do ano. Logo, como somos um país cujo território é localizado próximo à linha do Equador, essa variação praticamente não existe, tornando a adoção de horário especial no verão uma medida contestável: somos a exceção à regra, pois nenhum país sub-equatorial adota o horário de verão.

Outro aspecto de não menos importância é o percentual de economia de energia contabilizado pela Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica: a economia média, durante a vigência do horário de verão, fica somente entre 4 a 5%. Essa redução, matematicamente, compensa o “preço” pago pela população nos estados onde vigora a hora de verão?



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adiantar em uma hora o relógio, além de impingir às pessoas o ato de acordar mais cedo, gera alterações de metabolismo no corpo físico da população, acarretando efeitos colaterais nocivos à atividade laboral e intelectual, especialmente no período de adaptação, impactando, conseqüentemente, na produtividade da economia e na segurança de setores como o de transportes de pessoas e cargas, dentro inúmeros outros que envolvem atividades que requerem concentração em condições de risco.

Outro fator é a falta de segurança, especialmente nas periferias dos centros urbanos, que aumenta muito nas madrugadas do verão brasileiro, dado que a população dessas localidades se expõe a um duplo risco pela maior exposição à violência ao sair de suas residências sem a luz do dia. Os índices de assaltos, furtos e outras formas de violência aumentam exponencialmente, a ponto de muitos trabalhadores sujeitarem-se ao risco de perder o emprego por preferirem sair mais tarde para o trabalho, evitando a penumbra da madrugada. Ao contabilizarmos os estados da federação que hoje adotam a hora de verão, temos uma matemática desigual, ou seja, 12 (doze) contra 15 (quinze): **a maior parte da população brasileira abomina o horário de verão.**

Ressalta-se que nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, devido à localização próxima à Linha do Equador, não se verifica, durante as estações da primavera e do verão, o mesmo fenômeno observado na porção sul do país, sendo, portanto, absolutamente ineficaz a implementação da hora de verão nestas regiões; tanto que o Nordeste já não mais o adota.

Nesse contexto, principalmente no Estado de Goiás (devido à sua localização próxima à Linha do Equador), não se verifica o mesmo fenômeno observado nas regiões mais ao norte ou ao sul do planeta, sendo, portanto, absolutamente ineficaz a implementação da hora de verão nesta região.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vejamos então claramente a incongruência do atual horário de verão: na altura do paralelo 10 a 15, situam-se os estados de Rondônia, Mato Grosso, Tocantins, Bahia e Sergipe (todos estes beneficiários da exceção da hora de verão); entretanto, Distrito Federal e Goiás, inclusos neste mesmo paralelo, estão sujeitos à hora de verão.

Estudos técnicos internacionais quanto aos aspectos astronômicos e geográficos da adoção do horário de verão (prática inaugurada na Europa durante a I Guerra Mundial) atestam sua contraindicação, desde os idos de 1949, quando tal prática fora reprovada pelo *Congresso Internacional de Cronometria*, realizado em Genebra, em agosto daquele mesmo ano.

O início do verão (em 21 de dezembro no hemisfério sul), corresponde ao solstício de verão, ou seja, quando a duração do dia é máxima e a da noite é mínima. Assim, os dias mais longos do ano se distribuem antes e depois do solstício do verão. É nesse período que vigora o esquema da hora de verão.

Nos círculos polares há o “sol da meia-noite” no solstício de verão. Ou seja, nas grandes latitudes a variação dos dias e das noites é acentuada entre os solstícios do verão e do inverno. Por outro lado, na linha do Equador a duração dos dias e das noites é **praticamente a mesma ao longo do ano inteiro**. Por essa razão, não havendo suficiente excesso de claridade nas regiões sub-equatoriais, **não há viabilidade astronômica para a adoção do esquema da hora de verão nessas áreas**. Daí o porquê de não existir a hora de verão em nenhum país sub-equatorial, salvo o caso cientificamente inexplicável do Brasil.

Comparativamente, para fins elucidativos, temos que Goiás fica aproximadamente a 16° de latitude (sul) enquanto a maior parte da Europa fica entre 36 e 60° de latitude (norte), estendendo-se a Escandinávia além do círculo polar ártico. Assim, em Goiás o dia mais longo do ano é 22 de dezembro, que dura aproximadamente 13h04: esse dia tem uma hora e quatro minutos extras de sol; sendo o período em que se tem no mínimo uma hora a mais de sol compreendido entre 30 de novembro a 9 de janeiro (apenas 39 dias).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diga-se de passagem, que no início da hora de verão, em 8 de outubro, o sol nasce às 6h48; enquanto na noite mais longa do ano (solstício de inverno), em 23 de junho, o sol nasce dez minutos antes, ou seja, às 6h38. No final da hora de verão, em 18 de fevereiro, a situação é ainda pior, dado que o sol só nasce às 7h08 - com a hora de verão o dia amanhece até meia hora mais tarde do que no auge do inverno; prova cabal da inviabilidade de hora de verão de tão longa duração em Goiás. Ademais, uma hora de verão de 39 dias seria de pouca vantagem prática.

Pode-se ainda argumentar, por outro lado, que mesmo sem o esquema da hora de verão, os dias de "verão" sempre serão mais longos do que os de inverno, ou seja, nesse período há menor necessidade de iluminação artificial e uma natural economia de luz elétrica. Em outras palavras, se não há diferença sensível entre o dia e a noite, a hora de verão **não é praticável**; e se há diferença, a hora de verão **torna-se supérflua**.

Em suma, apresento pois, aos meus nobres pares a presente proposta legislativa, com a convicção de que receberá os votos e apoio necessários para sua rápida aprovação, posto que medida de mais absoluta relevância sócio econômica.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO Nº 6.558, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008**

Institui a hora de verão em parte do território nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e no Distrito Federal. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.826, de 15/10/2012](#))

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Edison Lobão

**PROJETO DE LEI N.º 787, DE 2015**  
**(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Dispõe sobre a proibição para aplicação do horário de verão no Brasil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 397/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Revoga os dispositivos do Decreto nº Nº 6.558, DE 8

DE SETEMBRO DE 2008 que institui o horário de verão em todo território nacional.

Art. 2º e ainda, proíbe a adoção do horário de verão em todo o território nacional. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O horário de verão foi implementado no Brasil em 1931/1932, e era adotado esporadicamente até 1967. Depois de quase 18 anos sem instituir a medida, ela passa a ser adotada novamente no ano de 1985, permanecendo até os dias de hoje.

O intuito do horário de verão é aproveitar ao máximo a luz natural, que dura por um período maior dos dias de verão. Economizando assim, energia!

Porém, segundo dados estatísticos da Aneel- Agência Nacional de Energia Elétrica, a margem de economia de energia varia entre 4 a 5%, no horário de pico.

É inegável que existe um pequeno índice de economia, mas, as consequências advindas dessa adoção também são consideráveis. Fadiga, sonolência, dores de cabeça, falta de concentração e irritabilidade. São as consequências de se adiantar uma hora no relógio, e por uma economia de 4%!

Os trabalhadores e estudantes tem que levantar uma hora mais cedo, sendo que o dia sequer amanheceu, obrigados a encarar a escuridão das primeiras horas do dia, ficando sujeitos a todo tipo de violência.

As consequências advindas da adoção do horário de verão são maiores do que as consequências da não adoção da medida, uma economia tão pequena de energia não vale o sacrifício que é submetido a população.

Diante de todas as consequências apresentadas, não vale o sacrifício do povo brasileiro por essa pequena economia.

Conto, então, com a sensibilidade e o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado **Luiz Nishimori**  
(PR/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **DECRETO Nº 6.558, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008**

Institui a hora de verão em parte do território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Edison Lobão

## **PROJETO DE LEI N.º 10.897, DE 2018** **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Estabelece o início da hora de verão, em parte do território nacional, a partir do dia 02 (dois) de novembro e altera o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-397/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o início da hora de verão a partir de zero hora do dia 02 (dois) de novembro.

Parágrafo único. A instituição da hora de verão, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal, bem como o período de sua vigência, dependerão da conveniência e de critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do

Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Art. 3º Dê-se à alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I.....

.....

*b) a redução de consumo, através da eliminação das utilizações prescindíveis.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o horário de verão foi instituído pela primeira vez no verão de 1931/1932, pelas mãos do então Presidente Getúlio Vargas. Sua versão de estreia durou quase meio ano, vigorando de 3 de outubro de 1931 até 31 de março de 1932. No verão seguinte foi reeditada a medida com a mesma duração da primeira versão. Posteriormente, a adoção da medida foi retomada em períodos não consecutivos, nos anos de 1949 até 1953, de 1963 até 1968, e nos tempos atuais a partir de 1985, durante o Governo Sarney, o primeiro da nova República.

Atualmente, o fim do horário de verão chegou a ser estudado pela Casa Civil da Presidência da República, que criou um grupo de trabalho para avaliar a eficácia da medida. O assunto passou a ser discutido após estudo do Operador Nacional do Sistema (ONS) e do Ministério de Minas e Energia concluir que essa política pública traz efeitos “próximos a neutralidade” com relação à economia de energia elétrica.

Acreditamos que estes estudos técnicos da conveniência e oportunidade da adoção de horários especiais devam ser aprofundados pelo governo federal, tanto em relação a eficiência energética da medida, quanto a outras questões envolvidas como o incentivo ao comércio e ao turismo nas cidades, perfil do consumo dos brasileiros bem como a análise dos efeitos destas medidas sobre a saúde da população.

Particularmente não simpatizo com o Horário Brasileiro de Verão porque influi muito na vida das pessoas, em especial no meio rural onde as atividades são realizadas conforme a luz do dia e na temperatura mais favorável.

Portanto, o que propomos com o presente projeto de lei é fixar, no caso da decisão pelo Poder Executivo da necessidade da adoção do horário de verão, a data de dois de novembro como a data de início do referido horário especial.

A fixação de uma data de início, em um feriado nacional, confere um pouco mais de previsibilidade para o planejamento de todos os brasileiros, diante de tantas incertezas envolvidas. Também propomos desvincular a adoção do horário especial tão somente das justificativas emergenciais e transitórias relativas à indústria de energia elétrica.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2018.

Deputado HEITOR SCHUCH  
(PSB/RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 4.295, DE 13 DE MAIO DE 1942**

Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria de energia elétrica.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I - À utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente.

II - Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III - Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E. :

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação

das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.220, DE 2019**

### **(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)**

Proíbe a instituição de horário de verão e de qualquer outro horário especial em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-397/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instituição de horário de verão e de qualquer outro horário especial em todo o território nacional.

Art. 2º A alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 maio de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - .....

.....

b) a redução de consumo pela eliminação das utilizações prescindíveis.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A adoção do horário de verão no Brasil causa inúmeros problemas para a população, sobretudo para os brasileiros mais humildes, que são obrigados a levantar muito cedo, quando ainda está escuro, e caminhar por vias públicas mal iluminadas até um ponto de ônibus, uma estação de trem ou mesmo até o local de trabalho. O risco de serem assaltados ou sofrerem algum tipo de violência aumenta bastante com esse horário especial. Ademais, eventos dessa natureza têm reflexos

negativos na capacidade de trabalho dos cidadãos.

O malfadado horário de verão também interfere no ciclo biológico das pessoas, principalmente na quebra do ciclo luminosidade/escuridão que compromete o sono, função fundamental para recuperação dos neurotransmissores que mantém a vigília, compreensão, percepção que podemos designar como funções cognitivas. Nasce daí a integração e análise dos fatos que determinam a perspicácia e inteligência, que são comprometidos com o déficit de sono. Isso gera estresse com descarga adrenérgica e conseqüente hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia, constipação intestinal e precipitação de eventos cardiovasculares que ceifam a vida precocemente. Há ainda significativo prejuízo no aprendizado dos alunos, conforme já demonstrado por numerosos estudos, reduzindo a capacidade de concentração.

A principal justificativa para todos esses transtornos seria uma suposta economia de energia elétrica, que, se já existiu no passado, hoje não tem nenhuma relevância. Com efeito, O Operador Nacional do Sistema – ONS concluiu que o horário de verão apresenta efeito nulo sobre o consumo de energia elétrica<sup>1</sup>. Também a afirmativa de que o horário de verão permitiria importante redução da demanda de ponta no Sistema Interligado Nacional – SIN perdeu a sustentação, mercê das alterações nos padrões de consumo de eletricidade verificadas nos últimos anos.

Portanto, certos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

**DR. LUIZ OVANDO**  
Deputado Federal  
PSL/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 4.295, DE 13 DE MAIO DE 1942**

Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

<sup>1</sup> 'Avaliação do efeito do horário de verão no Subsistema Sudeste/Centro-Oeste do Sistema Interligado Nacional'; ONS, Agosto/2017. "Em termos de variação de energia, observou-se uma redução no consumo para os dias frios e moderados e um ligeiro aumento nos dias quentes devido ao efeito do Horário de Verão, porém esses valores não têm significado estatístico, ou seja, o efeito do HV se apresentou nulo para a variação de energia."

## DECRETA:

Art. 1º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E. ) determinar ou propor medidas pertinentes:

I - À utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente.

II - Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III - Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E. :

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 1.922, DE 2019**  
**(Do Sr. Charles Fernandes)**

Veda a adoção de horário de verão em todo o território nacional.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À(AO) PL-397/2007.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a adoção, em todo o território nacional, de horário de verão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O horário de verão está em vigor no Brasil por intermédio do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008. Essa norma, por sua vez, está respaldada em dispositivo do Decreto-Lei nº 4.295, de 1942, que permite ao Poder Executivo a adoção de medida que vise à “redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente”.

Inicialmente, observamos que causa estranheza que um decreto presidencial de caráter permanente esteja apoiado em decreto-lei de natureza emergencial e transitória, conforme consta da própria ementa da norma, que dispõe que o Decreto-Lei “estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica”.

Ademais, observamos que a economia de energia decorrente da medida é irrisória, não sendo suficiente para justificar sua adoção. Esse pequeno efeito ocorre porque o Brasil é um país tropical e, assim, a diferença entre a duração do dia no verão em relação a sua duração no inverno não é tão grande, quando comparada com variação que se verifica em países situados em regiões de maiores latitudes.

Tanto é assim que estudo empreendido pela Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) concluiu que o horário de verão deixou de se justificar no que concerne ao setor elétrico. Conforme consta da ata da 183ª Reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), ocorrida em 3 de agosto de 2017, “*tendo em vista as mudanças no perfil e na composição da carga, que vêm sendo observadas nos últimos anos, os resultados dos estudos convergiram para a constatação de que a adoção desta política pública atualmente traz resultados próximos à neutralidade para o consumidor brasileiro de energia elétrica, tanto em relação à economia de energia, quanto para a redução da demanda máxima do sistema*”.

A alteração no perfil da carga mencionado decorre, essencialmente, do acionamento de aparelhos de ar-condicionado durante o dia, especialmente no início da tarde, que passou a ser o momento de maior demanda do sistema elétrico, em vez do início da noite, como antes acontecia. De acordo com dados do ONS, a demanda máxima instantânea do Sistema Interligado Nacional foi verificada às quinze horas do dia 30 de janeiro de 2019, alcançando o valor de 90.121 megawatts.

Diante da constatação dos próprios órgãos técnicos governamentais

de que o horário de verão não mais se justifica, não resta qualquer dúvida de que não podemos mais continuar submetendo grande parte da população brasileira aos transtornos causados pela medida, que incluem, por exemplo, o aumento do cansaço e perda de produtividade causados por dificuldades de adaptação à mudança de horário, bem como os riscos à segurança dos trabalhadores e estudantes devido à obrigação de deixar suas residências quando ainda é noite.

Em razão do benefício que esta proposta trará à população brasileira, contamos com o decisivo apoio dos ilustres parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 6.558, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008**

Institui a hora de verão em parte do território nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do primeiro domingo do mês de novembro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal. (*["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.242, de 15/12/2017](#)*)

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal. (*[Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.112, de 30/9/2013](#)*)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Edison Lobão

## DECRETO-LEI Nº 4.295, DE 13 DE MAIO DE 1942

Estabelece medidas de emergência, transitórias,  
relativas à indústria de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E. ) determinar ou propor medidas pertinentes:

I - À utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente.

II - Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III - Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E. :

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 3.457, DE 2021**

**(Do Sr. Henrique Fontana)**

Institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-397/2007.

**PROJETO DE LEI                   , DE 2021**  
**(Deputado Henrique Fontana PT/RS)**

Institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215089075700>



## JUSTIFICATIVA

Esta não é a primeira vez que o Brasil passa por uma crise de abastecimento energético. Em 2001, o país enfrentou uma situação tão crítica que foi necessário realizar cortes programados da demanda para que o sistema de distribuição elétrico desse conta. Vinte anos depois a situação não é igual. A matriz evoluiu substancialmente, mas ainda restam algumas semelhanças com aquele período.

Atualmente, o Brasil vive a pior crise hídrica dos últimos 91 anos, que fez com que o volume dos reservatórios hidrelétricos baixasse a níveis históricos, afetando diretamente a produção de energia no país. É preciso ressaltar, ainda, que esta crise também foi potencializada pela falta de investimentos em nosso setor elétrico nos últimos anos.

A crise energética do Brasil é marcada por fatores políticos, econômicos e ambientais, que estão diretamente relacionados com a dificuldade do país em manter o seu abastecimento de energia.

Para ajudar a amenizar e auxiliar na economia de energia propomos por meio deste projeto de lei a volta da hora de verão em determinadas regiões do Brasil. O adiantamento dos ponteiros dos relógios em uma hora provocava, em média, uma redução de 4% a 5% no consumo de energia elétrica, segundo dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Além disso, evitava que o país sofresse uma sobrecarga na rede durante a estação mais quente do ano, quando o uso de eletricidade para refrigeração, condicionamento de ar e ventilação é maior.

Por isso apresentamos este PL, para a retomada da hora de verão para auxiliar no combate desta crise atual, e em outras que poderão vir.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2021.

**Deputado HENRIQUE FONTANA PT/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henrique Fontana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215089075700>



# PROJETO DE LEI N.º 106, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3457/2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. 2º- A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega HENRIQUE FONTANA (PT/RS), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto de lei é retomar o horário de verão para auxiliar no combate a crise energética. Necessário destacar que em 2001, o país enfrentou uma situação tão crítica que foi necessário realizar cortes programados da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

demanda para que o sistema de distribuição elétrica conseguisse entregar a energia demandada.

Atualmente, o Brasil vive a pior crise hídrica dos últimos 91 anos, que fez com que o volume dos reservatórios hidrelétricos baixasse a níveis históricos, afetando diretamente a produção de energia no país. É preciso ressaltar, ainda, que esta crise também foi potencializada pela falta de investimentos em nosso setor elétrico nos últimos anos.

Os fatores políticos, econômicos e ambientais marca a crise energética do Brasil por estarem diretamente relacionados com a dificuldade do país em manter o seu abastecimento de energia. Por isso, a importância do presente projeto para ajudar a amenizar e auxiliar na economia de energia com o retorno do horário de verão.

Necessário destacar que o adiantamento dos ponteiros dos relógios em uma hora provocava, em média, uma redução de 4% a 5% no consumo de energia elétrica, segundo dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Além disso, evitava que o país sofresse uma sobrecarga na rede durante a estação mais quente do ano, quando o uso de eletricidade para refrigeração, condicionamento de ar e ventilação é maior.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado Rubens Otoni**  
**PT/GO**



# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007

Apensados: PL nº 2.540/2007, PL nº 5.066/2009, PL nº 4.548/2012, PL nº 787/2015, PL nº 10.897/2018, PL nº 1.220/2019, PL nº 1.922/2019, PL nº 3.457/2021 e PL nº 106/2023

Dispõe sobre a proibição de estabelecimento de horários especiais.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 397, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, objetiva proibir a adoção de horários especiais em todo o território nacional a partir de 2008.

O art. 1º da referida proposição veda a adoção de horários especiais em todo o território nacional a partir de 2008.

Na justificação do projeto, o autor destaca a análise preliminar realizada por técnicos do próprio Governo, apontando uma redução pouco significativa no consumo de energia elétrica decorrente da adoção do “Horário de Verão”. Adicionalmente, ressalta-se que as bruscas alterações de horário causam distúrbios orgânicos no ser humano, tais como fadiga, dores de cabeça, confusão de raciocínio, irritabilidade, constipação e queda da imunidade. Esses sintomas, conhecidos como síndrome de *jet lag*, podem afetar de maneira significativa crianças e pessoas idosas.

A proposição em análise foi encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Minas e Energia (CME), para apreciação do mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara



dos Deputados. Ressalta-se que, em virtude de alteração regimental, as proposições relacionadas à saúde foram recepcionadas pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

O projeto de lei encontra-se em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme previsto no art. 24, inciso II do Regimento Interno.

Estão apensados ao PL nº 397, de 2007 os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.540, de 2007, de autoria do Sr. Armando Abílio, que proíbe a adoção de horários especiais em todo o território nacional;

- PL nº 5.066, de 2009, de autoria do Sr. Mário de Oliveira, que dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território;

- PL nº 4.548, de 2012, de autoria do Sr. Heuler Cruvinel, que altera a redação do art. 2º do Decreto nº 6558 de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional, para excluir o Estado de Goiás;

- PL nº 787, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que dispõe sobre a proibição para aplicação do horário de verão no Brasil;

- PL nº 10.897, de 2018, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que estabelece o início da hora de verão, em parte do território nacional, a partir do dia 02 (dois) de novembro e altera o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942;

- PL nº 1.220, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que proíbe a instituição de horário de verão e de qualquer outro horário especial em todo o território nacional;

- PL nº 1.922, de 2019, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que veda a adoção de horário de verão em todo o território nacional;

- PL nº 3.457, de 2021, de autoria do Deputado Henrique Fontana, que institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de



fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal;

- PL nº 106, de 2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proibição de estabelecimento de horários especiais em todo o território nacional reveste-se de grande relevância, especialmente no que diz respeito aos impactos na saúde da população; pois a adoção do chamado “horário de verão” pode acarretar consequências adversas para a saúde, como distúrbios do sono, fadiga, desequilíbrio hormonal e aumento do risco de doenças cardiovasculares.

Estudo divulgado pelo Instituto Karolinska da Suécia e publicado no *The New England Journal of Medicine* em 2008 indicou que os casos de infarto do miocárdio aumentaram cerca de 5% na semana seguinte ao ajuste dos relógios, principalmente nos três primeiros dias<sup>1</sup>.

Uma outra pesquisa de 2014<sup>2</sup> liderado pelo Frankel Cardiovascular Center da Universidade de Michigan mostra um salto de 24% no número de ataques cardíacos ocorridos na segunda-feira depois do início do horário de verão em comparação com outras segundas-feiras ao longo do ano.

A razão pela qual ocorrem mais ataques cardíacos nas manhãs de segunda-feira pode ser atribuída a vários fatores, incluindo o estresse de

<sup>1</sup> <https://www.sciencedaily.com/releases/2008/10/081030075647.htm>

<sup>2</sup> <https://openheart.bmj.com/content/1/1/e000019>



iniciar uma nova semana de trabalho e mudanças inerentes em nosso ciclo sono-vigília. Estudos anteriores relacionaram sono ruim ou insuficiente com doenças cardíacas.

Com o horário de verão, tudo isso é agravado por uma hora a menos de sono.

Outro descobriu que o risco de derrame é 8% maior nos dois dias seguintes à mudança de horário. Além disso, o número de pessoas hospitalizadas com fibrilação atrial, o tipo mais comum de arritmia cardíaca, aumenta nos dias seguintes à mudança do horário, de acordo com uma análise de 2020 com 6.089 internações de pacientes no Montefiore Medical Centro em Nova York<sup>3</sup>.

O ser humano é regido pelos ciclos circadianos, ou seja, temos um "relógio biológico" ao longo das 24 horas do dia. Qualquer alteração do horário de sono resulta em reflexos maléficos na saúde das pessoas, como sonolência durante o dia, insônia durante a noite, cansaço, irritabilidade, agressividade, e outros.

O rendimento escolar cai para as crianças que têm aulas cedo pela manhã. Há, inclusive, risco de acidentes que podem ser fatais, como os de trânsito. O assunto inclusive foi estudado no capítulo "Morte no horário de verão" do livro *Ladrões do Sono*, de Stanley Coren, professor de Neuropsicologia da Universidade da Colúmbia Britânica (Canadá). O Dr. Coren fez a seguinte afirmativa: "*Os resultados referentes à mudança para o horário de verão são bastante esclarecedores. Pelo estudo, nos quatro primeiros dias a perda de sono, embora pequena, provoca aumento de 6% no número de mortes acidentais, comparando-se com a semana anterior*".

Além disso, a obrigatoriedade de acordar mais cedo e enfrentar deslocamentos em plena escuridão pode gerar sentimentos de insegurança e perigo, sobretudo em um contexto de aumento da violência urbana.

Também vale destacar que atualmente é questionável o percentual de economia de energia. Se na época de apresentação de várias das proposições dessa matéria era divulgada uma economia média, durante a

<sup>3</sup> <https://www.aarp.org/health/healthy-living/info-2022/daylight-saving-time-and-your-body.html>



vigência do horário de verão, 4 a 5%; dados de 2017, de estudo empreendido pela Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) indicaram que “a adoção desta política pública atualmente traz resultados próximos à neutralidade para o consumidor brasileiro de energia elétrica, tanto em relação à economia de energia, quanto para a redução da demanda máxima do sistema”.

Assim, considerando os efeitos sobre a saúde da população decorrentes da adoção de horários especiais, proponho um substitutivo, que engloba o conteúdo da proposição principal e dos projetos que propõem a proibição de horário de verão no Brasil. Em consequência, proponho a rejeição dos projetos que, de algum modo, abordam a manutenção de tal horário.

Destaco que, para atingir seus objetivos, o substitutivo modifica dispositivos no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, e no Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo apresentado em anexo, da proposição principal, o Projeto de Lei nº 397, de 2007, e dos Projetos de Lei nº 2.540, de 2007, nº 5.066, de 2009, nº 787, de 2015, nº 1.220, de 2019, e nº 1.922, de 2019; nº 4.548, de 2012, nº 10.897, de 2018, nº 3.457, de 2021 e nº 106, de 2023.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-6865



## COMISSÃO DE SAÚDE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007 APENSADOS: PL Nº 2.540/2007, PL Nº 5.066/2009, PL Nº 4.548/2012, PL Nº 787/2015, PL Nº 10.897/2018, PL Nº 1.220/2019, PL Nº 1.922/2019, PL Nº 3.457/2021 E PL Nº 106/2023**

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, para dispor sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 2º .....  
.....

Parágrafo único. Fica proibida a adoção do horário de verão em todo o território nacional. (NR)”

Art. 3º A alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
I - .....  
a).....



b) a redução de consumo pela eliminação das utilizações prescindíveis.

.....

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-6865

Apresentação: 09/09/2024 14:55:06.093 - CSAUDE  
PRL 7 CSAUDE => PL 397/2007  
**PRL n.7**

\* CD 246988108900 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 397/2007, do PL 2540/2007, do PL 5066/2009, do PL 4548/2012, do PL 787/2015, do PL 10897/2018, do PL 1220/2019, do PL 1922/2019, do PL 3457/2021 e do PL 106/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia. O Deputado Jorge Solla apresentou voto em separado em 2007.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Tereza Dirceu.



Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:27:36.897 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 397/2007  
DAD n 1



## COMISSÃO DE SAÚDE

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007**  
APENSADOS: PL Nº 2.540/2007, PL Nº 5.066/2009, PL Nº 4.548/2012,  
PL Nº 787/2015, PL Nº 10.897/2018, PL Nº 1.220/2019, PL Nº  
1.922/2019, PL Nº 3.457/2021 E PL Nº 106/2023

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, para dispor sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do País, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 2º .....  
.....

Parágrafo único. Fica proibida a adoção do horário de verão em todo o território nacional. (NR)”

Art. 3º A alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, que estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria da energia elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
I - .....  
a).....



b) a redução de consumo pela eliminação das utilizações prescindíveis.

.....

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:27:02.410 - CSAUDE  
SBT-A 1 CSAUDE => PL 397/2007  
**SBT-A n.1**



# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.540, de 2007, nº 5.066, de 2009, e nº 787, de 2015)

"Dispõe sobre a proibição de estabelecimento de horários especiais"

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Darcísio Perondi

### **Voto em Separado do Deputado Jorge Solla**

#### **I – RELATÓRIO**

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

O conjunto das proposições tem como intuito de proibir a existência de horário especial, como é o caso da adoção do horário de verão pelo Estado Brasileiro.

A motivação para apreciação por esta CSSF está baseada na justificção de parte dos projetos, inclusive do principal, cujo autor alega que: “as bruscas alterações de horário ocasionam distúrbios orgânicos no homem, traduzidos pela ocorrência de fadiga, dores de cabeça, confusão de raciocínio, irritabilidade, constipação e queda da imunidade”. Chega a afirmar que este quadro médico, conhecido como síndrome de *jet lag* tem como consequência mais grave a afetação hormonal que se manifesta principalmente em crianças e pessoas de idade mais avançada.

O ilustre relator nesta Comissão adotou posição que aponta malefícios do “horário verão” para o metabolismo humano, argumentando com base num estudo de um pesquisador da Universidade da Colúmbia Britânica do Canadá, indicando o potencial negativo que algumas pessoas podem ter em razão da mudança do horário. Concluindo seu voto: “pela aprovação do Projeto de Lei 397, de 2007, e rejeição dos Projetos de Lei nº 2.540, de 2007, nº 5.066, de 2009, nº 4548, de 2012 e nº 787, de 2015”.

## **II - VOTO**

O principal objetivo do horário de verão é o melhor aproveitamento da luz natural em relação à artificial, adiantando-se os relógios em uma hora, de forma a reduzir a concentração de consumo de energia no horário entre 18 e 20 horas, prolongando esse período de maior consumo até as 22 horas, e reduzindo o seu valor máximo.

Como resultado, há um menor carregamento de energia nas linhas de transmissão, nas subestações e nos sistemas de distribuição, diminuindo o risco de não atendimento às cargas no horário de ponta, na época do ano em que, em várias regiões do país, o sistema é normalmente submetido às mais severas condições operacionais, devido ser este um período de carga máxima.

Com a adoção do horário de verão, é possível operar o sistema elétrico com maior segurança e confiabilidade nas horas mais críticas, minimizando a necessidade de investimentos para atendimentos sazonais em áreas localizadas.

A redução da demanda máxima no período anual impacta diretamente na redução da necessidade de novos investimentos em geração de energia elétrica, bem como no despacho diário de geração térmica, com consequente redução nos custos e tarifas ao consumidor. A concentração da demanda máxima anual tende a ocorrer durante os últimos meses do ano, e a adoção do horário extraordinário tem contribuído para uma redução expressiva desse valor máximo, levando também a um menor carregamento dos sistemas de transporte de energia elétrica.

No Brasil, o horário de verão foi instituído pela primeira vez no verão de 1931/1932, pelas mãos do então Presidente Getúlio Vargas. Sua versão de estréia durou quase meio ano, vigorando de 3 de outubro de 1931 até 31 de março de 1932. No verão seguinte foi reeditada a medida com a mesma duração da primeira versão. Posteriormente, a adoção da medida foi retomada em períodos não consecutivos, nos anos de 1949 até 1953, de 1963 até 1968, e nos tempos atuais a partir de 1985, durante o Governo Sarney, o primeiro da nova República.

É importante salientar que este período de vigência do horário extraordinário no Brasil é um dos mais curtos em todo o mundo, sendo muito pouco úteis para o caso brasileiro a citação de pesquisas feitas em outros países, sem consideração da temporalidade adotada no país, bem como das análises sobre as condições geográficas específicas. Assim, **refutamos, categoricamente, a referencia trazida pelo relator em relação a um estudo de um professor de uma universidade canadense, sem expressão direta ao uso do horário no Brasil.**

O principal intuito do horário de verão é gerar economia de energia. Neste sentido, é atribuição do Governo Federal executar a política energética. A utilização do horário de verão é uma decisão de cunho setorial e não uma matéria relacionada aos preceitos e princípios da ordem política ou jurídica do país, portanto, de atribuição direta do Poder Executivo, em sua estrutura responsável pelo setor elétrico, que possui as condições institucionais para adoção de medidas de interesse nacional na política energética.

Acrescentamos ainda que o horário de verão é adotado nos estados com latitude mais alta, de forma a tirar proveito dos dias mais longos do verão, não causando maiores transtornos para a população. Assim, é possível **refutar também a argumentação trazida pelo ilustre Relator quanto a questão latitudinal** que é pouco recomendada para a adoção do horário de verão. **O nosso país já observa essa questão geográfica** quando da adoção do horário, **tanto é assim que não é implantado em todo o país.**

No que concerne a esta Comissão, há o ponto relativo à saúde da população. Não há estudos específicos que comprovem malefícios genéricos

para as pessoas em decorrência direta e exclusiva da adoção do horário de verão. As possibilidades de desconforto para algumas pessoas, especialmente nos primeiros dias da mudança de horário, não tem impacto de massa, que atinja significativa parcela populacional nem é verificada algum impacto padrão na população que registre um prejuízo sanitário, devidamente identificado pelos órgãos de saúde, que justifique a proibição na adoção do horário especial. A mera citação sobre as possibilidades de reflexos no sono de algumas pessoas, no momento da adoção da mudança, não é causa geral e impessoal que justifique a elaboração de uma norma legal proibitiva.

Concluimos, portanto, que a proposta não atende ao interesse nacional, na medida em que a economia de energia - que é a principal motivadora da adoção do horário especial – tem significativa relevância para o desenvolvimento do país.

No que tange à análise desta CSSF, não há fundamentos nem dados probatórios relativos aos impactos do horário de verão na saúde; nas políticas de saúde; nas ações e serviços de saúde pública, conforme compete a análise das proposições previsto no inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que justifique a aprovação desse conjunto de proposições no âmbito desta Comissão.

Pelo exposto, somos contrários à matéria, pelo que **opinamos pela rejeição** do Projeto de Lei 397, de 2007, e dos apensados Projetos de Lei nº 2.540, de 2007, nº 5.066, de 2009, nº 4548, de 2012 e nº 787, de 2015.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2015.

**Deputado Jorge Solla**

PT/BA

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007

Apensados: PL nº 2.540/2007, PL nº 5.066/2009, PL nº 4.548/2012, PL nº 787/2015, PL nº 10.897/2018, PL nº 1.220/2019, PL nº 1.922/2019, PL nº 3.457/2021 e PL nº 106/2023

Dispõe sobre a proibição de estabelecimento de horários especiais.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, visa proibir a adoção de horários especiais em todo o território nacional a partir de 2008.

O art. 1º veda a adoção de horários especiais em todo o território nacional a partir de 2008.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a análise preliminar realizada por técnicos do próprio Governo, apontam uma redução ínfima no consumo de energia elétrica decorrente da adoção do “Horário de Verão”. Aliado a isso, o autor destaca que as bruscas alterações de horário causam distúrbios orgânicos no ser humano, tais como fadiga, dores de cabeça, confusão de raciocínio, irritabilidade, constipação e queda da imunidade. Os referidos sintomas, conhecidos como síndrome de jet lag, podem afetar de maneira significativa crianças e pessoas idosas.

A proposição foi encaminhada para análise às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Minas e Energia (CME), para apreciação do mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em decorrência de mudanças no regimento interno desta Casa, as proposições relacionadas ao tema da saúde foram recepcionadas pela Comissão de Saúde – CSAUDE).

A proposição encontra-se em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme previsto no art. 24, inciso II do Regimento Interno.

Foram apensados ao PL nº 397, de 2007 os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.540, de 2007, de autoria do Sr. Armando Abílio, que proíbe a adoção de horários especiais em todo o território nacional;
- PL nº 5.066, de 2009, de autoria do Sr. Mário de Oliveira, que dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território;
- PL nº 4.548, de 2012, de autoria do Sr. Heuler Cruvinel, que altera a redação do art. 2º do Decreto nº 6558 de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional, para excluir o Estado de Goiás;
- PL nº 787, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que dispõe sobre a proibição para aplicação do horário de verão no Brasil;
- PL nº 10.897, de 2018, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que estabelece o início da hora de verão, em parte do território nacional, a partir do dia 02 (dois) de novembro e altera o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942;
- PL nº 1.220, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que proíbe a instituição de horário de verão e de qualquer outro horário especial em todo o território nacional;
- PL nº 1.922, de 2019, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que veda a adoção de horário de verão em todo o território nacional;
- PL nº 3.457, de 2021, de autoria do Deputado Henrique Fontana, que institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal;
- PL nº 106, de 2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que institui a hora de verão, a partir da zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano



subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O horário de verão provoca um descompasso entre o relógio biológico e o social, comprometendo o ritmo circadiano natural do organismo. Tal desalinhamento, ainda que aparentemente pequeno, gera impactos significativos sobre o sono, a disposição física e mental e a capacidade produtiva da população.

A Sociedade de Pediatria de São Paulo<sup>1</sup>, por exemplo, já se manifestou contrariamente à medida, destacando que a mudança horária prejudica a qualidade do sono, a imunidade, a atenção e o humor, sendo especialmente nociva a crianças e adolescentes.

A neurologista Aline Bardini, da UniSul/Inspirali<sup>2</sup>, ressalta que a perda de apenas uma hora de sono pode acarretar sonolência diurna, irritabilidade e mau-humor, e, quando prolongada, leva a um quadro de privação crônica de sono, associado a maior risco de hipertensão, diabetes, declínio cognitivo e até mesmo aumento da mortalidade. Esse fenômeno, conhecido como “jet lag social”, caracteriza-se pela irregularidade forçada nos horários de repouso e vigília, e está diretamente ligado à mudança artificial provocada pelo horário de verão.

Os efeitos cardiovasculares também se revelam preocupantes. Estudo conduzido no Brasil e publicado na revista *Economics Letters*<sup>3</sup> demonstrou que a transição para o horário de verão pode elevar em até 8,5% o risco de infarto

<sup>1</sup> <https://jornaldearaquara.com.br/spsp-se-posiciona-contrario-o-horario-de-verao-por-prejudicar-o-sono-de-criancas-e-adolescentes/>

<sup>2</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2024/09/saiba-como-o-horario-de-verao-pode-impactar-no-sono-e-veja-praticas-importantes-para-dormir-melhor-cm1l6y11e002p01fs5bwk6hxz.html>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/11/mais-pessoas-morrem-por-infarto-no-horario-de-verao-aponta-pesquisa.html>



agudo do miocárdio, evidenciando um impacto concreto e mensurável na saúde da população.

Mais recentemente, pesquisa divulgada na revista *Health Data Science*<sup>4</sup> mostrou que a irregularidade dos horários de sono, típica das primeiras semanas após a mudança de horário, é ainda mais prejudicial do que a própria redução do número total de horas dormidas, elevando a probabilidade de doenças cardiovasculares, distúrbios metabólicos, processos inflamatórios e desequilíbrios hormonais.

Além disso, um manifesto subscrito por cronobiologistas brasileiros em 2024, com base em estudo que avaliou mais de doze mil voluntários, revelou que cerca de 45% dos participantes relataram desconforto direto com a adoção do horário de verão, incluindo distúrbios do sono, fadiga diurna e agravamento de problemas cognitivos e cardíacos. Esses dados reforçam que a medida traz efeitos nocivos generalizados e de grande relevância para a saúde coletiva.

No campo da produtividade, os reflexos são igualmente evidentes. A privação ou a irregularidade do sono reduzem a capacidade de concentração, memória, coordenação motora e tomada de decisões, ao mesmo tempo em que aumentam os níveis de estresse e o risco de acidentes de trabalho e de trânsito. Num país que já enfrenta índices insatisfatórios de produtividade por hora trabalhada, a introdução de um fator adicional de fadiga e desatenção contribui para agravar ainda mais o baixo desempenho econômico e social.

À luz desses elementos, constata-se que a manutenção do horário de verão não encontra respaldo científico sob a ótica da saúde pública, tampouco se justifica do ponto de vista econômico. A medida, que em décadas passadas era defendida pela suposta economia de energia elétrica, hoje não apresenta benefícios energéticos expressivos, mas acarreta comprovados prejuízos à saúde da população e à eficiência produtiva.

Diante desse cenário, a conclusão técnica a que se chega é a de que o horário de verão deve ser rejeitado como política pública. Sua reintrodução traria mais custos do que benefícios, ampliando riscos de adoecimento, queda de produtividade e impactos negativos no bem-estar coletivo.

<sup>4</sup> <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/saude/dormir-pouco-e-o-que-mais-prejudica-a-saude-estudo-mostra-que-nao-e-bem-assim-entenda>



Ante o exposto, considero necessário e oportuno o projeto em exame. **Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 397, de 2007, e dos Projetos de Lei no 2.540, de 2007, nº 5.066, de 2009, nº 787, de 2015, nº 1.220, de 2019, e nº 1.922, de 2019; no 4.548, de 2012, nº 10.897, de 2018, nº 3.457, de 2021 e nº 106, de 2023, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Saúde.**

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator



# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007

Apensados: PL nº 2.540/2007, PL nº 5.066/2009, PL nº 4.548/2012, PL nº 787/2015, PL nº 10.897/2018, PL nº 1.220/2019, PL nº 1.922/2019, PL nº 3.457/2021 e PL nº 106/2023

Dispõe sobre a proibição de estabelecimento de horários especiais.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complemento ao voto apresentado no Parecer PRL nº 1 CME, proponho subemenda ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, conforme previsto no Regimento Interno, art. 118, § 7º, em atendimento à sugestão proposta pelo Deputado Hugo Leal na fase de debate nesta Comissão de Minas e Energia, de forma aperfeiçoar o disposto no projeto.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO da proposição principal, o Projeto de Lei nº 397, de 2007, e dos Projetos de Lei nº 2.540, de 2007, nº 5.066, de 2009, nº 4.548, de 2012, nº 787, de 2015, nº 10.897, de 2018, nº 1.220, de 2019, nº 1.922, de 2019, nº 3.457, de 2021 e nº 106, de 2023, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, com subemenda apresentada nesta Comissão, em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007 APENSADOS: PL Nº 2.540/2007, PL Nº 5.066/2009, PL Nº 4.548/2012, PL Nº 787/2015, PL Nº 10.897/2018, PL Nº 1.220/2019, PL Nº 1.922/2019, PL Nº 3.457/2021 E PL Nº 106/2023

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão em todo o território nacional.

### SUBEMENDA Nº

Renomeie-se o parágrafo único para § 1º e acrescente-se o § 2º ao art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, modificado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 397, de 2007:

"Art. 2º .....

'Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º Excepcionalmente, em casos de necessidade, como em períodos de crise energética ou para otimizar o fornecimento de energia elétrica, o Poder Executivo poderá autorizar a adoção do horário de verão, observados os critérios regionais que possam exigir tal medida para evitar a sobrecarga do sistema de rede elétrica e garantir o abastecimento. (NR) ”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator

2025-17284





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 397/2007 e dos Projetos de Lei nºs 2.540/2007, 5.066/2009, 4.548/2012, 787/2015, 10.897/2018, 1.220/2019, 1.922/2019, 3.457/2021, e 106/2023, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, General Pazuello, Greyce Elias, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Marx Beltrão, Matheus Noronha, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Tião Medeiros, Bebeto, Charles Fernandes, Eros Biondini, Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Padre João, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Tiago Dimas e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE  
AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2007**

**APENSADOS: PL Nº 2.540/2007, PL Nº 5.066/2009, PL Nº 4.548/2012, PL  
Nº 787/2015, PL Nº 10.897/2018, PL Nº 1.220/2019, PL Nº 1.922/2019, PL  
Nº 3.457/2021 E PL Nº 106/2023**

Dispõe sobre a proibição de  
adoção do horário de verão  
em todo o território nacional.

Renomeie-se o parágrafo único para § 1º e acrescente-se o § 2º ao art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, modificado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 397, de 2007:

"Art. 2º .....

‘Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Excepcionalmente, em casos de necessidade, como em períodos de crise energética ou para otimizar o fornecimento de energia elétrica, o Poder Executivo poderá autorizar a adoção do horário de verão, observados os critérios regionais que possam exigir tal medida para evitar a sobrecarga do sistema de rede elétrica e garantir o abastecimento. (NR) ”

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60  
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

